



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974846 - RJ (2025/0236273-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PENHA TRANSPORTES PESADOS LTDA
ADVOGADOS : LORRAYNE DA SILVA OLIVEIRA - RJ235451
BRUNO BEZERRA AMARO - RJ201735
AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A
ADVOGADO : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ209097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 85 E 87 DO CPC. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ART. 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a discutir negativa de prestação jurisdicional, base de cálculo de honorários em condenação solidária, enriquecimento sem causa e dissídio jurisprudencial.
2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais do litígio, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
3. A revisão da premissa de condenação solidária e da adequação das planilhas ao título demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. A falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de incidência integral sobre o valor total da dívida atrai a Súmula 283/STF.
5. A tese de enriquecimento sem causa, calcada na inclusão de parcelas de outros litisconsortes, também pressupõe revolvimento do conteúdo do título e dos cálculos, incidindo a Súmula 7/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra com mera transcrição

de ementas, sem cotejo analítico, similitude fática e indicação precisa de interpretação divergente de dispositivos legais, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974846 - RJ (2025/0236273-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PENHA TRANSPORTES PESADOS LTDA
ADVOGADOS : LORRAYNE DA SILVA OLIVEIRA - RJ235451
BRUNO BEZERRA AMARO - RJ201735
AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A
ADVOGADO : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ209097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 85 E 87 DO CPC. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ART. 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a discutir negativa de prestação jurisdicional, base de cálculo de honorários em condenação solidária, enriquecimento sem causa e dissídio jurisprudencial.
2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais do litígio, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
3. A revisão da premissa de condenação solidária e da adequação das planilhas ao título demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. A falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de incidência integral sobre o valor total da dívida atrai a Súmula 283/STF.
5. A tese de enriquecimento sem causa, calcada na inclusão de parcelas de outros litisconsortes, também pressupõe revolvimento do conteúdo do título e dos cálculos, incidindo a Súmula 7/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra com mera transcrição

de ementas, sem cotejo analítico, similitude fática e indicação precisa de interpretação divergente de dispositivos legais, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA. (SOUZA ARAÚJO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *alíneas a e c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Processual Civil. Cumprimento de Sentença. Decisão agravada pela qual foi rejeitada impugnação apresentada pela executada, ora agravante. Título executivo judicial transitado em julgado, formado nos autos n. 0089681-85.2014.8.19.0001, que traz condenação dos réus, TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA e LIBRA TERMINAL RIO S/A (atual denominação: ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S/A), de forma solidária, a efetuar o pagamento da quantia de R\$748.610,88, além de arcar com os ônus da sucumbência. Desprovemento de recurso de apelação cível, interposto pela ora agravante, que acarretou a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios. Apresentação de impugnação, sem realização do pagamento ou oferta de bem idôneo, para fins de garantia do Juízo da Execução. Rejeição da impugnação, fato que acarreta a incidência de multa processual e de honorários advocatícios. Inteligência da norma contida no artigo 523, § 1º, do CPC. Base de cálculo, para fins de incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios, que deve ser o valor atualizado da condenação, e não apenas a quota parte (1/3), por se tratar de condenação solidária. Inaplicabilidade, no presente caso, da norma contida no artigo 87, caput, do CPC. Planilhas apresentadas pela exequente/gravada que estão alinhadas com a extensão e o teor do título executivo transitado em julgado. Ausência de excesso de execução. Julgamento que não implicou em violação contrariedade ou negativa de vigência das normas contidas no artigo 87, §§ 1º e 2º, do CPC. Decisão agravada mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fls. 55/56)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 130/131).

Nas razões do agravo, SOUZA ARAÚJO apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito sobre a base de cálculo dos honorários (arts. 85 e 87 do CPC); (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao qualificar como fático-probatória questão jurídica; (3) dissídio jurisprudencial.

SEGUROS SURA S.A. (SURA), protocolou contraminuta, pleiteando que se preserve a negativa de seguimento ao recurso especial e, no mérito, que se ratifique o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 153-164).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SOUZA ARAÚJO apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 do CPC, 489, § 1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF, sustentando omissão sobre a aplicação dos arts. 85 e 87 do CPC e do art. 884 do CC; **(2)** violação dos arts. 85 e 87 do CPC, afirmando que, em condenação solidária, os honorários devem incidir proporcionalmente sobre a quota-parte atribuída à recorrente, e não sobre o valor total da condenação; **(3)** violação do art. 884 do CC, por suposto enriquecimento sem causa da exequente se os honorários incidirem sobre montante que inclui parcelas atribuídas a outros litisconsortes; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 117-128).

O recurso não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o acórdão do Tribunal estadual deixa de enfrentar, de maneira clara e suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE POR FATO OU DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA n. 568 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS n. 5 E n. 7 DO STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA n. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1. Em se tratando de indenização por fato ou defeito do produto, incide o prazo prescricional de 5 anos e não o decadencial de 90 dias,

conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice contido na Súmula n. 568 do STJ.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído que houve propaganda enganosa, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.968.877/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaque no original)

No caso, o acórdão estadual assentou que *a base de cálculo [...] deve ser o valor total atualizado da condenação, e não apenas o de 1/3 desta, pois a condenação foi solidária, não se aplicando, no presente caso, a norma contida no art. 87, caput, do CPC*, e confirmou a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC por ausência de pagamento (e-STJ, fls. 59/60).

Nos embargos, o Tribunal explicitou os limites cognitivos do art. 1.022 do CPC, rejeitou omissão e obscuridade, e afirmou que as questões de responsabilidade solidária, base de cálculo dos honorários e excesso de execução *foram devidamente apreciadas*, inclusive afastando ofensa aos arts. 85, § 2º, IV, 87, § 1º, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao art. 884 do CC e ao art. 93, IX, da CF (e-STJ, fls. 91-94).

Portanto, não procede a alegação de violação dos arts. 1.022 do CPC, 489, § 1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF, porque os fundamentos foram enfrentados de modo claro e suficiente, e as teses de mérito foram repelidas (e-STJ, fls. 59-60 e 91-94).

(2) Arts. 85 e 87 do CPC: honorários sobre quota-parte

O acórdão afastou expressamente a aplicação do art. 87 do CPC ao caso e fixou, como premissa, a solidariedade da condenação, com honorários calculados sobre o valor total da dívida, já atualizada, e não sobre 1/3 (e-STJ, fls. 59/60).

Também consignou que a executada não pagou nem garantiu o juízo, atraindo multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC (e-STJ, fl. 58).

Para infirmar esse entendimento, seria necessário: (i) reinterpretar o título executivo transitado em julgado (parâmetros da condenação solidária); e (ii) revolver os cálculos apresentados, cuja conformidade com o título foi afirmada pelo Tribunal estadual.

Essa linha demanda reexame de matéria fático-probatória sobre a extensão do título e a correção das planilhas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a pretensão de aplicar o art. 87 do CPC para fracionar a base de cálculo dos honorários em hipóteses de condenação solidária foi enfrentada e tida por inaplicável, com fundamentação específica (e-STJ, fls. 59/60).

As razões recursais, ao replicar genericamente o art. 87, sem atacar a premissa jurídica autônoma fixada – solidariedade como base para cálculo integral –, mostram-se deficitárias.

Nessa medida, por não impugnar adequadamente fundamento autônomo do acórdão, incide a Súmula n. 283 do STF, impedindo o conhecimento quanto também a esse ponto do recurso.

(3) Art. 884 do CC: enriquecimento sem causa

O enriquecimento sem causa foi debatido e afastado.

O acórdão do agravo reconheceu a adequação das planilhas ao título e a correção da base de cálculo dos honorários (valor total da condenação pela solidariedade), repelindo o excesso de execução (e-STJ, fls. 58-60).

Nos embargos, a Corte estadual afirmou não haver violação do art. 884 do CC (e-STJ, fl. 94).

A tese recursal insiste em que haveria inclusão de parcelas atribuídas a outros litisconsortes; contudo, essa afirmação confronta diretamente a premissa judicial de que, pela solidariedade, *todos são responsáveis pelo pagamento da dívida* e que *não havendo que se falar em quota parte* nos honorários, cuja base é o *valor atualizado da dívida* (e-STJ, fl. 60).

Para desconstituir tal premissa, seria necessário reavaliar o conteúdo das decisões formadoras do título, a forma de majoração dos honorários em sede recursal e os cálculos executivos, o que implica revolvimento fático-probatório.

Nesses termos, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, não é possível conhecer dessa questão federal invocada.

(4) Dissídio jurisprudencial

As razões coligidas limitam-se a transcrever ementas, sem cotejo analítico, sem demonstração de similitude fática nem de identidade jurídica específica com o paradigma, e sem evidenciar que os precedentes trataram de condenação solidária com base de cálculo de honorários sobre o total da dívida em cumprimento de título judicial transitado em julgado, com incidência do art. 523, § 1º, do CPC.

Essa deficiência formal atrai a Súmula n. 284 do STF por falta de clareza e precisão nas razões e impede a cognição pela *alínea c* do art. 105, III, da CF.

Nesse sentido, esta Corte recentemente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AO IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS n. 7 E n. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a penhora de imóvel dado em caução em contrato de locação, sob o fundamento de que o bem seria protegido pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a alegação de impenhorabilidade de bem de família após a arrematação viola a coisa julgada e a preclusão consumativa; (ii) a caução do imóvel, realizada sob a vigência de entendimento jurisprudencial diverso, pode ser desconstituída retroativamente; (iii) a proteção ao bem de família deve ser afastada quando o devedor possui outro imóvel de menor valor; (iv) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e de jurisprudência vinculante; (v) o acórdão recorrido diverge de precedentes do STJ sobre a irretratabilidade da arrematação.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não está condicionada à inexistência de outros imóveis, mas à utilização do bem como residência.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida contrariamente à pretensão da parte. A ausência de enfrentamento de todos os argumentos apresentados não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois não se indicou a similitude fática entre os casos confrontados nem se especificaram os dispositivos legais interpretados de forma divergente, em desatenção aos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

6. Revisar as conclusões do Tribunal estadual acerca da caracterização do bem de família demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.789.633/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaque no original)

Assim, por deficiência na demonstração do dissídio e ausência de cotejo analítico, com incidência da Súmula n. 284 do STF, não é possível conhecer do recurso especial, também nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.974.846 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0236273-8

Número de Origem:

00191067120228190001 00497745720248190000 191067120228190001 202524505281
4173960261880 497745720248190000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PENHA TRANSPORTES PESADOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO BEZERRA AMARO - RJ201735

LORRAYNE DA SILVA OLIVEIRA - RJ235451

AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A

ADVOGADO : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ209097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026